

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**PROJETO DE LEI N° 619/2007**

*Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

**EMENDA ADITIVA**

Inclui-se ao art. 4º do PL 619/2007, a seguinte redação

*Art. 4º Os planos de carreira a que se refere o art. \_\_\_ da Lei de Conversão nº \_\_\_, de 2007 (MPV nº 339, de 2006) devem ser implantados até 1º de janeiro de 2008 pelos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º É facultado ao servidor, no exercício da carreira, o ingresso ao plano previsto no parágrafo anterior, podendo o mesmo permanecer, sem prejuízos, na estrutura de carreira a que se encontra até a data de publicação do novo plano.*

*§ 2º Os vencimentos-base referentes a 30 horas serão referência nos planos de carreira para as jornadas inferiores e superiores, até o limite de 40 horas.*

*§ 3º O Estado e o Município que provar junto à Comissão Intergovernamental do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, FUNDEB, a impossibilidade de arcar, em 2008, com o pagamento da remuneração básica de seus profissionais do magistério em valor igual ou superior ao Piso, de acordo com o art. \_\_\_), celebrará termo de ajuste com a União, pela qual passará a aplicar aumentos progressivos ao percentual vinculado de seus impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino público, fazendo jus a receber da União a complementação necessária para o pagamento dos valores do Piso Nacional.*

**Justificação**

A emenda visa manter consonância entre dois assuntos intrínsecos e que não podem correr risco de ficarem desconexos na legislação educacional ou ao sabor de decisões díspares que, em alguns casos, mostram-se antagônicas dado o caráter descentralizado da educação no Brasil.

São componentes indissociáveis à carreira dos profissionais da educação, além do piso salarial, a jornada e a carreira, e, dentro dessa, a formação e as condições de trabalho. Por este motivo, julga-se essencial mencionar os elementos do piso salarial que perpassam pela carreira sem, no entanto, adentrar nos múltiplos conteúdos deste tema específico.

Outra prerrogativa da emenda refere-se em apontar o piso como referência às demais jornadas de trabalho e em estabelecer critérios de contrapartida das esferas federativas à complementação da União ao piso salarial.

Sala das Comissões      em      de 2007

**Carlos Abicalil**  
Deputado Federal PT/MT